



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 532/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/14
PROCESSO Nº.: 1/370/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201300297/2
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Geraldo G. Barbosa
MATRÍCULA: 008837-1-9
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*. Recurso voluntário conhecido e provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. **3.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da descaracterização da infração tributária, posto que as notas fiscais não poderiam ter sido considerada inidôneas, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **5.** Decisão amparada no ajuste SINIEF 98/2008 e art. 131 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Transportar mercadoria sem documentos fiscais inidôneos, haja vista a mercadoria do Sedex-SI-231880659BR acompanhada p/ nota fiscal 1 nº 2549 anexa, com 60und. Armações p/ óculos “di-siena” no VR. BC-R\$ 4.200,00 com destino a ótica Luana CGF-06607313-8, em desacordo c/ ajuste sinefe 08/2008, com – 103472/12 e CGM/13. PGE 34/99 e norma de execução 07/99 da Sefaz.” (sic)

1/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 4.200,00
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 714,00
Multa	R\$ 1.260,00
TOTAL	R\$ 1.974,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 172013 às fls. 03;
- Notas fiscais de saída às fls. 04/05;
- Comunicado nº 201200103472 às fls. 07^a;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2013.00580 às fls. 08;
- Termo de revelia e despacho às fls. 09;
- Termo de juntada concernente a defesa às fls. 10.

Às fls. 11/16, a contribuinte apresentou defesa em que aduziu, em breve resumo, que a ECT foi criada pelo Decreto Lei nº 509/1969, cujo objetivo precípuo é explorar e executar a atividade de serviços postais em todo o território nacional, na qualidade de outorgada, em nome da União. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, vez que possui caráter eminentemente social, haja vista que o transporte de mercadorias não constitui sua atividade fim, mas sim apenas uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do mencionado dispositivo legal. Neste azo, citou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade recíproca. Asseverou ainda que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Ademais, discorreu sobre a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

imunidade tributária preceituada pelo art. 150, inciso VI, alínea “a” da Carta Magna c/c o art. 12 do Decreto Lei nº 509/69 e, nesse esteio, instou que na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS, posto que o referido serviço nem mesmo se configura como fato gerador do tributo em comento. Fundamentou o seu pedido por meio dos arts. 21, X; 22, V e 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal; no art. 2º; 7º, § 3º e 47 da Lei nº 6.538/78, bem como Recurso Extraordinário nº 407.099 do STF. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e o conseqüente arquivamento do processo em epígrafe.

Em sede de julgamento monocrático, às fls. 19/24, verifica-se que o julgador de 1º instância contestou o argumento defensivo e entendeu ser procedente a autuação em baila, visto que a irregularidade está devidamente preceituada no art. 829 do Dec. nº 24.569/97. Ademais, considerou que as razões aduzidas na defesa, no tocante à decisão da 2ª Turma do STF, tem efeito *inter partes*, não vinculando as demais decisões, de modo que não deve prosperar tal impugnação ante o parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal desse Estado. Desse modo, o Parecer sob o nº. 34/99, o qual elucidou que o serviço postal não é alcançado pela imunidade constitucional, estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria de transporte em geral, o que acarreta circulação de mercadoria e conseqüentemente fato gerador do ICMS. Ademais, dispõe que sendo transportadora, a empresa citada poderá responder pelo pagamento do imposto, pois, nos termos do art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, responderá na qualidade de responsável, a transportadora que promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Inferiu que as mercadorias em litígio se encontravam em situação fiscal irregular, não se sabendo de certo a origem e o destino das mesmas. Por fim, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, de tal sorte que intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, o valor sugerido na peça exordial, ou querendo, em igual período, recorrer desta decisão ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 4.200,00
ICMS (17%)	R\$ 714,00
Multa (30%)	R\$ 1.260,00
Total	R\$ 1.974,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Irresignada com a decisão singular de procedência proferida em 1º instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 27/32, ocasião em que referendou todos os argumentos defensórios já apresentados em sede de impugnação, de tal sorte que não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Nesta trilha, requereu que fosse reconhecida a **NULIDADE** do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração em comento, bem como que seja reconhecida a imunidade tributária da ECT, acarretando, conseqüentemente, a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado. Por fim, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Por intermédio do Parecer de Nº 594/2013, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para retificar a decisão monocrática para **IMPROPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que que a documentação fiscal não podia ter sido considerada inidônea haja vista que todos os elementos do ajuste SINIEF, clausula quinta estavam presentes, ademais que os produtos descritos nas nota fiscais são sujeitos à substituição tributária depreendendo-se a prescindibilidade do destaque do ICMS.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 201300297-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo**, detectada por meio de uma fiscalização realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Por ocasião de sua defesa conferida aos autos, convém observar que a recorrente não adentrou no mérito da autuação, limitando-se apenas a arguição da preliminar de nulidade, no tocante à inconstitucionalidade da legislação estadual de que serviço postal não é transporte, bem como que a ECT não é uma empresa de transporte e por tal goza de imunidade tributária. Ressaltou que se realmente fosse caso de cobrança, somente poderia ser tributada através de TAXA, onde a União seria a competente para realizá-la.

Neste azo, A ECT pugnou pelo deferimento e do recurso voluntário, para que fosse alterada a decisão do juízo *a quo*, de modo que a nova decisão fosse reconhecida a nulidade da cobrança fiscal instaurado e, por conseqüente, fosse julgada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, culminando com o arquivamento do processo em liça.

Dessa forma, antes de analisar o mérito, é imperioso salientar que a nulidade requerida no pedido do autor trata-se de matéria estritamente atrelada ao mérito, o qual versa sobre a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado, motivo pelo qual segue a análise meritória do caso em deslinde.

2. DO MÉRITO

O caso em comento refere-se à imunidade recíproca pertinente à ECT, assunto amplamente debatido no âmbito dos Tribunais pátrios, sendo inclusive, argumento defensório no presente processo administrativo. A recorrente apresentou nos autos, decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em que, o referido tribunal firmou entendimento no sentido de estender a imunidade recíproca à ECT, conforme preconiza o art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Neste esteio, a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT trata-se de tema polêmico, frente às mudanças do mercado. Sabe-se que a Constituição Federal faz uma distinção entre *empresas públicas de atividade econômica* e *empresas públicas prestadoras de serviço público*, de modo que impende trazer à colação o disposto no art. 173, § 1º e § 2º da Constituição Federal, senão vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifos acrescidos).

A empresa em tela está inserida nas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, de modo que com a alteração do texto constitucional dada pela EC 19/98, restou configurado que lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da empresa que presta serviço público.

Ocorre que a mencionada lei ainda não foi promulgada e, porquanto no caso da ECT, aplica-se o Decreto Lei nº 509/69. Em que pese o referido decreto foi recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer *isenções*, o termo *imunidade tributária* é instituto que sucede diretamente da Constituição, de tal sorte que somente poderá gozar de seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, a lei ordinária não pode disciplinar a matéria.

Diante do exposto, constata-se o entendimento de que a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88 somente alcança o serviço postal “*stricto sensu*”, conforme aduz o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado.

Neste sentido, é cediço ressaltar que o ajuste SINIEF 08 de 2008 da qual estabelece sobre as operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário. Ademias considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.

Não obstante ao caso, a clausula quinta dispõe que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cláusula quinta Na saída de mercadoria destinada a mostruário o contribuinte deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário;

II - no campo do CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso;

III - do valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota interna da unidade federada de origem;

IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria enviada para compor mostruário de venda.

Neste sentido não podemos concordar com a imputação incerta na inicial, haja vista as informações supra, ademais que as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas ao regime de substituição tributária, logo o ICMS não precisa de fato ser destacado.

Tecidas estas considerações, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito fiscal, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade argüida pela recorrente, com vistas a retificar a decisão singular proferida em 1ª Instância para julga **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2014.

Alfredo Roger C. Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Carou de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado